



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013238-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FRIGO INDUSTRIAL LTDA/

AUTOR: FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias Frigo Industrial Ltda e Friaves Industrial de Alimentos Ltda.

Aduzem, em síntese, que as sociedades funcionam, atualmente, como grupo econômico, tendo a sociedade Frigo Industrial Ltda como atividade principal a produção de máquinas e equipamentos para a indústria alimentícia e a requerente Friaves Industrial de Alimentos Ltda o abate e comercialização de aves.

Narram que a primeira sociedade, Frigo Industrial Ltda, foi fundada em 13 de agosto de 1992, explorando, inicialmente, a comercialização de máquinas e equipamentos. Além disso, passaram a importar aço inoxidável, tubos de aço carbono e equipamentos utilizados na fabricação dos produtos da própria empresa, especializando-se, posteriormente, no desenvolvimento de maquinário para o segmento alimentício.

Com o *know how* obtido com a produção de máquinas para o ramo alimentício, em 1º de julho de 2004 foi criada a segunda sociedade, Friaves Industrial de Alimentos Ltda, a qual possui como objeto social a exploração do abate e industrialização de aves, além de fabricação de alimentos para animais.

Alegam que, não obstante terem ganhado o mercado internacional e conquistado a marca de 50.000 aves abatidas ao dia, as sociedades vêm sofrendo com a situação de crise econômico-financeira decorrente, principalmente, do aumento desproporcional do valor dos insumos empregados para a criação dos animais que não foi acompanhado pelo preço de venda das aves, o que teria se dado, segundo a exordial, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Por fim, sustentaram que preenchem os requisitos do art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial. Postularam tutela de urgência e, ao final, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 1.1).

As custas foram devidamente recolhidas (ev. 4.2).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n.º 57, de 19 de outubro de 2019, a qual *"Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências"*.

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da autora para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

3. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

As requerentes postularam, em sede liminar, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a determinação para que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido.

Pois bem.

A Lei n.º 14.112/2020 incluiu o § 12 ao art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, passando a prever a possibilidade de o juiz, observados os requisitos do art. 300 do CPC, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, evitando o bloqueio de valores, a suspensão de serviços e a retirada de bens essenciais à continuação da atividade empresarial⁵.

Combinando algumas das alterações trazidas pela reforma, temos que a benesse pode ser até mesmo deferida no prazo estabelecido para a constatação prévia, afastando, conforme se verá mais à frente, uma das críticas ao exame inicial determinado pelo juiz.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo sustentam que *"tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental"*⁶, a ser analisado quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, antecipando os efeitos do *stay* para o momento da distribuição do processo. Entretanto, prosseguem os autores, *"é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na forma da previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, a medida será deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao pedido de determinação para que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido, entendo que o pleito merece deferimento.

Isso porque, o *periculum in mora* é presumido, *in re ipsa*, vez que decorre da própria utilização do procedimento, tornando imprescindível a proteção do devedor contra eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica, o qual é serviço essencial à manutenção da atividade empresarial.

O *fumus boni iuris*, por outro lado, depende, em primeiro lugar, da comprovação do possível deferimento da recuperação judicial, o qual, em análise perfunctória sobre a inicial e os documentos juntados, resta preenchido.

Nesse sentido, resta evidente o interesse coletivo na preservação da atividade empresarial. Assim, nesse sentido cabe considerar maior relevância no tocante a manutenção das atividades empresariais sobre os interesses imediatos da concessionária em satisfazer seu crédito.

Entretanto, saliento que, por mais que as faturas vencidas não devam ensejar na suspensão dos serviços de energia elétrica, as faturas vincendas deverão manter-se em adimplência, sob consequência de terem seu fornecimento interrompido.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGISTRO TARDIO NA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). PAGAMENTO DAS DESPESAS RESPECTIVAS ATRIBUÍDAS À AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE, PELAS SUAS PARTICULARIDADES, NÃO PERMITE QUE SE CONCLUA PELA OMISSÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, ESPECIALMENTE PORQUE HÁ INDICATIVOS DE QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PROCEDER AO REGISTRO A TEMPO E MODO. DETERMINAÇÃO IMPUGNADA, ADEMAIS, QUE CORPORIFICA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO LIMINAR, NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CEE PODERIA, INDIRETAMENTE, ACARRETAR A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039885-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe **16/08/2016**)*

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido no sentido de proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica às sociedades empresárias Frigo Industrial Ltda e Friaves Industrial de Alimentos Ltda., por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial (**15/12/2023**), sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00.**

Em relação à antecipação do deferimento do processamento, tenho que o pedido não merece acolhimento, porquanto, nos termos da fundamentação supra, o requerimento será apreciado após a manifestação da constatação prévia, ocasião em que existirá mais subsídios, em especial após a emissão de parecer do *expert*.

Em razão do exposto:

1) DETERMINO, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a **realização de constatação prévia** e **NOMEIO** para o encargo a empresa "**CB2D Serviços Judiciais LTDA**" (<https://www.cb2d.com.br/>), inscrita no CNPJ sob o n.º 50.197.392/0001-07, com endereço à rua Félix da Cunha, n.º 768, sala n.º 301, Porto Alegre/RS - CEP 90570-001, com endereço eletrônico cb2d@cb2d.com.br e telefone para contato n.º (51) 3012-2385, sob a responsabilidade de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, advogada inscrita na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

OAB/RS sob o n.º 70.368, Juliana Della Valle Biolchi, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 42.751 e Conrado Dall'Igna, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 62.603, que deverá ser intimada com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** elucidar os seguintes quesitos:

2.1. Há *prova documental* das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º);

2.2. Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a *queda de faturamento*, consoante indicado na petição inicial?

2.3. É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

2.4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

2.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

2.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária *era compatível* com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

2.7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005);

2.8. Deverá o *expert* se manifestar, ainda, sobre o(s) pedido(s) liminar(es) formulado(s) na petição inicial;

3) **ATENTE-SE** o(s) sr.(sra.) perito(a) que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79;

4) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

5) A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial (se for o caso), bem como a inspeção ou constatação das reais condições de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

6) OFICIE-SE, com cópia desta decisão, à Ceraçá Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá, inscrita no CNPJ sob o nº 09.364.804/0001-44, a fim de cientificá-la sobre a presente, bem como para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica referente a inadimplência das faturas n. 000.358.813 (mês de competência 09/2023), n. 000.371.527 (mês de competência 10/2023) e n. 000.384.268 (mês de competência 11/2023), todas em nome de Friaves Indústria de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.368.045/0001-08).

6.1 ADVIRTO, contudo, que devem as sociedades autoras manterem o adimplimento do consumo ocorrido após o dia **15/12/2023**.

CUMpra-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053056877v29** e do código CRC **5358cb78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 15/12/2023, às 18:3:45

5. Excerto extraído do artigo escrito por este magistrada com o título "A REFORMA DA LEI DE INSOLVÊNCIA E O CASO FIGUEIRENSE", publicado na obra RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA - Aspectos Práticos (coord. Daniel Carnio Costa, Felipe Herdem Lima e Juliana Bumachar).

6. COSTA, Daniel Carnio. NASSER, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., p. 99.

5013238-95.2023.8.24.0019

310053056877.V29